

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Dr. Héleno)

Dispõe sobre a criação do Profissional de Segurança Empresarial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o profissional de Segurança Empresarial com exercício assegurado dessa profissão em todo o território nacional.

Art. 2º. São considerados Profissionais de Segurança Empresarial os seguintes profissionais: o Diretor, o Gerente, o Chefe da Segurança Orgânica, os Gerentes Operacionais das Empresas Especializadas de Segurança e de Transporte de Valores, os Coordenadores de Cursos e os Professores de Escolas de Formação de Vigilantes.

Art. 3º. São atribuições do profissional de Segurança Empresarial:

I. Organização, planejamento, comando, coordenação e

controle dos serviços de Segurança Patrimonial nas organizações públicas ou privadas federais, estaduais e municipais;

- II.** Coordenação de cursos e exercício do magistério nas Escolas de Formação de Vigilantes;
- III.** Gerir as operações das Empresas Especializadas de Segurança e transporte de valores;
- IV.** Prestar assessoria, consultoria e auditoria de segurança nas organizações públicas ou privadas;
- V.** Estabelecer normas, regulamentos e instruções operacionais nas organizações públicas ou privadas;
- VI.** Exercer o magistério da Segurança Empresarial.

Art. 4º - O exercício da profissão dos profissionais de Segurança Empresarial constante do Art. 2º desta Lei é privativo dos portadores do diploma de formação universitária do Curso Sequencial Superior de Segurança Empresarial fornecido por Universidade Nacional, credenciado pelo MEC, com duração mínima de 1.680 (HUM MIL SEISCENTOS E OITENTA) horas.

§ Único - É assegurado o exercício profissional e respectivo registro àqueles que, no prazo mínimo de 120 dias, a contar da publicação desta lei, comprovem estar exercendo as atividades de profissional de Segurança Empresarial por período não inferior a seis anos, mediante comprovação por documentação trabalhista e/ou previdenciária, desde que comprovem ter concluído o Curso de Extensão Universitária em Segurança Empresarial, com duração mínima de 120 horas.

Art. 5º - No Curso Seqüencial Superior de Segurança Empresarial previsto no Art. 4º desta Lei constará as matérias básicas de qualquer curso superior acrescido, obrigatoriamente, das seguintes matérias:

- I. Fundamentos, Princípios Básicos, Filosofia e Política de Segurança Empresarial;
- II. Legislação aplicável à Segurança Empresarial;
- III. Segurança Privada Orgânica;
- IV. Gerência da Segurança Empresarial;
- V. Segurança no Transporte de Valores;
- VI. Segurança Bancária em Shoppings, em Supermercados, em eventos em hotéis, em condomínios;
- VII. Segurança das Informações e de documentos;
- VIII. Planejamento da Segurança Empresarial;
- IX. Situações emergenciais;
- X. Segurança eletrônica;
- XI. Prevenção de Seqüestro de Executivos;
- XII. Segurança Pessoal e Residencial de Executivos e Dignatários;
- XIII. Didática para professores de Segurança Empresarial;
- XIV. Investigações Sigilosas na Empresa;
- XV. Inteligência Empresarial;
- XVI. Qualidade total na Segurança Empresarial;

XVII. Relações humanas aplicadas à segurança Empresarial;

XVIII. Psicologia aplicada à Segurança Empresarial;

XIX. Administração aplicada à Segurança Empresarial.

Art. 6º - Cada estado fica autorizado a criar o seu Conselho Regional de Administradores de Segurança Empresarial – CRASE – que terá por atribuições, entre outras, registrar, autorizar e fiscalizar o exercício da profissão dos profissionais constantes do Art. 2º desta Lei.

Art. 7º - O Ministério do Trabalho fica autorizado a efetivar a criação da categoria diferenciada de “Profissional de Segurança Empresarial” e a proceder a inclusão da categoria na “Classificação Brasileira das Ocupações” – CBO.

§ Único - O Ministério do Trabalho tome providências para regulamentação desta Lei no prazo de 90 dias.

J U S T I F I C A Ç Ã O

No Brasil existem milhares de profissionais de Segurança Empresarial, que exercem essa profissão sem que ela esteja criada. É evidente que esses profissionais carecem de uma legislação específica para que essa profissão seja exercida condignamente.

Este Projeto de Lei tem por finalidade, portanto, preencher esta lacuna. Nele prevê-se as atribuições, a formação, o registro, a

autorização e a fiscalização desta profissão.

Em toda e qualquer organização pública ou privada, federal, estadual e municipal, há necessidade de um profissional que dirija, chefe ou gerencie a Segurança de seu patrimônio físico ou não físico.

Uma vez aprovada esta Lei dará condições legais ao trabalho do profissional de Segurança Empresarial, tornando-o um profissional liberal com uma carreira promissora.

Esta profissão de há muito tempo necessita da atenção do Legislativo Nacional, para que tenha oportunidade de progredir e de acompanhar a evolução da sociedade.

As técnicas de Segurança Empresarial evoluem muito rapidamente exigindo desse profissional um esforço enorme para acompanhá-las. O Curso Seqüencial Superior de Segurança Empresarial previsto nesta Lei, proporcionará ao profissional, a base inicial e fundamental desse conhecimento.

O Conselho regional de Administradores de Segurança Empresarial – CRASE - afastará toda a possibilidade do exercício ilegal da profissão, dando estabilidade ao profissional cumpridor da Lei.

Em se tratando de medida de oportuno alcance social, e considerando o indiscutível conteúdo meritório da proposição, temos certeza de que contaremos com o apoio de todos os parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Dr. HELENO